Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2688 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 11 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 12 de Junho de 2019

HABEAS CORPUS Nº 515.168 - SP (2019/0167405-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	GUSTAVO DE FALCHI
ADVOGADO	:	GUSTAVO DE FALCHI - SP315913
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARCO AURELIO DE LIMA SANCHEZ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE.
Writ indeferido liminarmente.

DECISÃO

Neste *habeas corpus*, impetrado em favor de **Marco Aurélio de Lima Sanchez**, condenado, como incurso no crime de tráfico de drogas, à pena de 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, em regime inicial fechado, sob a alegação de que deve ser afastada a causa de aumento do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, recalculada a pena-base e fixado regime inicial diverso do fechado.

É o relatório.

O *writ*, no entanto, é manifestamente inadmissível.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifiquei que a condenação do paciente já é definitiva, ante o trânsito em julgado do acórdão proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 0008246-59.2015.8.26.0066 (baixa em 22/3/2017).

Assim, o presente *habeas corpus* é sucedâneo de revisão criminal.

Ocorre que, como não existe, neste Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO

CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO, SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. SUPRESSÃO. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. INICIATIVA DO ÓRGÃO JULGADOR. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 494.794/MA, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 11/4/2019) [...] 1. O habeas corpus foi impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo transitado em julgado; é, portanto, substitutivo de revisão criminal. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Como não existe, neste Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido. [...] (HC n. 288.978/SP, da minha relatoria, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/5/2018)

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus* (art. 210 do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator